



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.162**

**PROJETO DE LEI Nº 14.209/23**

**PROCESSO Nº 6.743/23**

**ASSUNTO: PREVÊ IMPLANTAÇÃO DE SINAIS SONOROS EM SEMÁFOROS**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.  
COMPETÊNCIA CONCORRENTE.  
COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.  
CONSTITUCIONALIDADE.**

### 1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o projeto de lei visa prever implantação de sinais sonoros em semáforos.

O projeto busca proporcionar maior segurança e praticidade aos deficientes visuais em vias públicas próximas a grandes estabelecimentos públicos e particulares.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme o quanto segue.

#### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência concorrente dos entes, uma vez que tem por objetivo à mobilidade segura de pedestres com deficiência (art. 24, XIV, CF), como ora expusemos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre*

[...]





#### **XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Além disso, está exercendo sua competência constitucional de suplementar a legislação federal (art. 30, II), uma vez que concretiza o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que tem por objetivo estabelecer normas gerais sobre o tema.

Assim, ao estabelecer sinais sonoros nos semáforos para a proteção dos deficientes visuais – art. 1 do projeto, ocorre a implementação do dever do Município de implantar, manter e operar os equipamentos de controle viário, na forma do art. 24, III do CTB. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

---

**Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:**

[...]

**III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário**





Deste modo, opina-se competência municipal para tratar sobre o tema.

### **2.3 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**

De acordo com a Doutrina, a iniciativa comum é a regra no sistema legislativo brasileiro; sendo a iniciativa privativa, a exceção. Por constituir exceção à regra da iniciativa comum, a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa. Sendo elementar na hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.

A jurisprudência do STF, nesta toada, é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que o projeto visa introduzir maior segurança e praticidade aos deficientes visuais em vias públicas próximas a grandes estabelecimentos públicos e particulares.

Assim, o projeto estabelece normas de que estão em harmonia com a legislação e que já estão inseridas na competência local, não interferindo na competência privativa do Chefe do Executivo.





Posto isto, por não inovar na estrutura ou na atribuição/funcionamento dos órgãos, bem como por não dispor sobre regime jurídico de servidores públicos, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).***

Neste aspecto, opina-se pela inexistência de competência privativa.

## **2.4 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA**

Em face do atual cenário, configura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, XXIII c/c art. 7º, II) quanto a iniciativa que no caso concreto é concorrente (art. 13, I c/c 45) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

***Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***

***[...]***

***XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que coube***

---

***Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições***

***[...]***

***II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências***





**Art. 13.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*

---

**Art. 45.** A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 10 de novembro de 2023

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R.P de Godoi**

Estagiária de Direito

